



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(À PEC 45, DE 2019)

Dê-se nova redação ao art. 8º e suprima-se o inciso VIII do § 1º e o § 11 do art. 9º, ambos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação adequada e saudável, em observância ao previsto no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar definirá os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos e que terão as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal reduzidas a zero.

§ 2º Lei complementar definirá outros alimentos aos quais será aplicada redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados os critérios constantes no *caput*.

§ 3º Aos alimentos a que se refere o § 2º, será aplicado o disposto no inciso VII do § 5º do art. 156-A e no § 18 do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é um direito constitucional, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população. Cerca de 33 milhões de pessoas estão em situação de fome (insegurança alimentar grave) e este cenário coexiste com o de excesso de peso na população brasileira (61,7%) (IBGE, 2020a; REDE PENSSAN, 2022).□□

Quanto mais pobre, maior é o comprometimento de seu orçamento com a alimentação. Domicílios de menor renda comprometem aproximadamente três vezes mais do seu orçamento com os alimentos do que domicílios de maior poder aquisitivo. Além disso, há uma intensa desigualdade no que se refere à aquisição alimentar domiciliar e variedade dos alimentos. A aquisição de alimentos saudáveis, como frutas e hortaliças, é 2,5 vezes maior em domicílios com maior rendimento, comparada aos de menor rendimento (IBGE, 2020c).

Este fato está diretamente relacionado com o preço dos alimentos saudáveis. Estudos apontam que os alimentos mais saudáveis apresentam, desde 2006, uma elevação de preço superior à média geral e muito acima dos ultraprocessados, contribuindo para a substituição de alimentos saudáveis, habitualmente consumidos pelas famílias brasileiras, por outros mais baratos e muitas vezes de pior qualidade nutricional.□

Tendo em vista esse cenário, a criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquotas de tributos reduzidas à zero, bem como a extensão de redução da tributação em 60% para outros alimentos essenciais, é um avanço para a garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira. É uma medida essencial para enfrentar a fome, incentivar a alimentação adequada e saudável da população e contribuir para a efetivação do direito humano à alimentação. Entretanto, há como melhorar ainda mais o texto apresentado pelo eminente relator.

A definição dos alimentos que irão compor a nova cesta básica por meio de lei complementar é de suma importância. Ela deve ser composta

basicamente por alimentos *in natura* e minimamente processados que contribuam para a saúde das pessoas. Assim, o texto constitucional não pode permitir interpretações que possibilitem a implementação de incentivos a alimentos que não se enquadrem nos critérios de qualidade definidos no *caput* do art. 8º. **Desse modo, é importante substituir “alimentação saudável e nutricionalmente adequada” por “alimentação adequada e saudável” no *caput*, em alinhamento com as terminologias institucionais e técnicas já existentes.**

Além disso, no § 2º do Art. 8º, há a criação de uma outra cesta básica de alimentos com redução de alíquota de 60%. Entende-se que não há necessidade de criar um novo conceito para que haja a seleção de alguns alimentos que, ao invés de terem sua alíquota zerada, terão uma alíquota reduzida. A criação de uma Cesta Básica Estendida pode ensejar uma complexidade desnecessária e incentivar outros arranjos de mesmo teor, o que vai em sentido oposto ao da simplificação do sistema tributário. **Desse modo, sugerimos que não haja a criação de uma Cesta Básica Estendida, e sim que, dentro da própria Cesta Básica Nacional de Alimentos, existam itens com alíquota zerada e outros com alíquota reduzida.**

Também, é importante destacar que **não está claro que a alimentação adequada e saudável será um princípio norteador para a composição da Cesta Básica Estendida**. Deste modo, é necessário qualificar o texto para que fique claro que o mesmo critério da alimentação adequada e saudável será seguido para os alimentos com alíquota reduzida. Assim, esse acréscimo é importante para que alimentos que não sejam saudáveis não sejam beneficiados com redução de alíquota.

Adicionalmente, permanece no art. 9º, inciso VIII a previsão de redução de 60% da alíquota para “alimentos destinados ao consumo humano”, sem qualquer critério de saudabilidade que justifique sua isenção parcial. Deste modo, recomendamos que seja excluído o inciso VIII do art. 9º, ficando apenas com alíquota reduzida os alimentos incluídos nos critérios definidos pelo art. 8º. Caso este inciso seja mantido, é necessário que

o texto também seja aprimorado para que alimentos comprovadamente prejudiciais à saúde não possam ser alvo dessa alíquota reduzida.

Propõe-se, ainda, que seja excluído o § 11 do Art. 9º: “§ 11. Incluem-se os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes entre os alimentos de que trata o inciso VIII”. Essa supressão se justifica por dois motivos: 1) a redação dá abertura para que sucos com adição de edulcorantes entrem na lista de alimentos com alíquota reduzida e 2) sucos naturais saudáveis já estariam contemplados pela redação do art. 8º. A definição dos alimentos que terão alíquota diferenciada por meio de lei complementar é de suma importância para que haja tempo para aprofundar e exaurir as discussões. **Deste modo, é fundamental não detalhar, sob hipótese alguma, qualquer lista de alimentos no âmbito da PEC.**

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)